PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600981-87.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600981-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 RISONILDA COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, RISONILDA COSTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RISONILDA COSTA DA SILVA - AL13827

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DE CONTAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS QUE COMPROMETAM AS CONTAS DE CAMPANHA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de Risonilda Consta da Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por RISONILDA COSTA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Encaminhado o processo para julgamento, sob o trâmite reservado às omissões de contas, a Candidata, por fim, dignou-se a realizar a prestação das contas de campanha. O processo foi retirado de pauta de julgamento e baixado em diligência para a ACAGE, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas identificadas.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, a candidato apresentou contas retificadoras e documentos respectivos.

A ACAGE apresentou o Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, considerando por supridas todas as inconsistências anteriormente verificadas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o setor de exame técnico de contas, opinando pela aprovação das Contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

O presente feito traz àapreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de Risonilda Consta da Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018.

De acordo com o Art. 29, Inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu Art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior àrealização das eleições.

Verificado que a Candidata não cumpriu com o dever de prestar contas, a Secretaria deste Tribunal atendeu ao procedimento previsto no Art. 52, §6º, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017, notificando-a para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, suas contas de campanha, sob pena da aplicação das sanções previstas no Art. 52, §6º, VI, da mesma Resolução.

São os temos dos aludidos dispositivos regulamentares:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições (Lei n° 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6° Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n° 9.50411997, art. 30, IV).

Não obstante a regular notificação, a Candidata manteve-se alheia às obrigações legais incidentes sobre a economia de campanha, optando por não apresentar as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Neste sentido, não resta outro caminho a esta Justiça Especializada senão declarar a negligência da Candidata, julgando suas contas de campanha como não prestadas, na forma do Art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Destaco, ademais, que a não prestação de contas de campanha determina ainda a incidência das regras dispostas nos Art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e Art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, de modo que a Candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura a que concorreu, persistindo o estado de inadimplência até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis* :

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão àJustiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não

remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Por fim, verifico que foi identificado o recebimento de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 8.280,75 (oito mil duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), doados pela direção estadual do PSOL –50, cuja destinação não restou comprovada.

A teor das regras inscritas no Art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017, a falta de comprovação do destino atribuído aos valores provenientes do FEFC determina o dever de devolução ao Tesouro da respectiva quantia, sob pena de instauração das medidas executivas pertinentes, *verbis* :

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos àrepresentação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial

A ausência de informações a respeito da economia de campanha da Candidata, para além do descumprimento do dever legal de prestar contas, dificulta o trabalho fiscalizador dos órgãos de controle, impedindo-os de examinar a regular movimentação e aplicação de recursos públicos, além de eventual constatação de fraude no manejo de recursos públicos, a teor do que tipifica o Art. 354-A do Código Eleitoral, *verbis* .

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Assim, diante de eventual possibilidade de malversação de recursos públicos, entendo oportuno o envio de cópia integral deste feito àProcuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para a apuração hipotética responsabilidade penal.

Destaco, ainda, meu entendimento no sentido de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União possui atribuições institucionais valiosas para o tratamento das questões relacionadas àmalversação da verba do FEFC, na medida em que se constitui verba pública de natureza federal, o que inspiraria a remessa de cópia dos autos para o Parquet de Contas.

Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, rendo-me ao entendimento colegiado firmado na Sessão de Julgamento do dia 13/03/2019, quando esta Corte Eleitoral, por maioria dos votos, entendeu por despiciendo a remessas de cópias àquela instituição Ministerial.

Isto posto, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Risonilda Consta da Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018.

Diante da não apresentação das contas, voto ainda no sentido de que a Candidata Risonilda Consta da Silva ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, persistindo ainda os efeitos após o final da mesma, até a apresentação das contas conforme preceitua o Art. 83, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/17, que encontra respaldo no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação àZona Eleitoral de domicílio da Candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, a Candidata deverá devolver a quantia recebida do FEFC, no valor de R$ 8.280,75 (oito mil duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva, consoante prevê o §1º do art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Por fim, voto ainda no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que apure a existência eventuais responsabilidades penais.

Écomo voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator